



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 074 /2019

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.4.2019 – 13h 30min

PROCESSO Nº:1/1216/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201623521-8

RECORRENTE: CREATE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD).** A falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no prazo regulamentar, configura descumprimento ao disposto nos artigos 276-A, 276-B e 276-E, do Decreto nº 24.569/97. Restou comprovado nos autos que não foi efetuada a transmissão da EFD, razão da aplicação da sanção prevista no art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Concedido prazo de 05 (cinco) dias para transmissão do arquivo. Respeitado o direito a espontaneidade não pode ser acolhido o pedido de nulidade. Multa confiscatória não pode ser apreciada pelo julgador administrativo, consoante previsto no § 2º, do art. 48, da Lei nº 15.614/2014. Recurso Ordinário conhecido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** EFD – FALTA DE TRANSMISSÃO – PRAZO CONCEDIDO PARA TRANSMISSÃO NÃO OBSERVADO –

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento normal, deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD relativa aos meses de maio de 2015 a agosto de 2016.

Consta do auto de infração a indicação dos dispositivos infringidos: Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e os artigos 2º e 4º do Decreto nº 29.041/07; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09.; e o valor da multa: R\$33.759,20 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe, as Informações Complementares ao Auto de Infração (fl.04), o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.14726 (fl.5), o Termo de Intimação 2016.16113 (fl.06) e o respectivo Aviso de Recebimento – AR (fl.07) e a Consulta de Situação de Entrega do SPED-Sistema Público de Escrituração Digital (fls.08/09).

O contribuinte foi cientificado acerca do auto de infração em lide por carta com aviso de recebimento - AR (anexo à fl. 11) e ingressa, no prazo legal, com a impugnação que repousa às fls. 14 a 20 dos autos, na qual argumenta, em síntese, que:

- formalizou a empresa, mas esta desde a sua criação até o momento da sua baixa não realizou nenhuma atividade comercial por conta de entraves na locação do imóvel onde pretendia exercer a atividade comercial;
- sua existência junto aos órgãos competentes ocorreu exclusivamente na seara documental;
- que não causou nenhum prejuízo ao Fisco, pois nada comprou nem vendeu que resultasse na obrigação de pagar imposto;
- que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide conforme ementa abaixo reproduzida (fl.40):

**“ICMS ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD.** Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos na legislação. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em decorrência da redução da multa em face de Lei mais benigna que alterou o Art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96. Art. 106 do CTN. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Convênio 143/06; Protocolo ICMS 77/08 e Arts. 2º e 4º do Dec. 29.041/07 e Protocolo ICMS nº 77/2008. **PENALIDADE:** Art. 123, VI, “e”. Item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 14.447/09 e Lei 16.258/2017. **DEFESA TEMPESTIVA. VEDAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO** em observância ao **ART. 2º DO PROVIMENTO 002/2017 DO CRT”**.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, protocolizou o Recurso Ordinário que repousa às fls. 61 a 67 dos autos. Na oportunidade apresenta novamente as mesmas informações constantes da impugnação, conforme acima elencadas. Acrescenta que a SEFAZ detectou a pendência em questão após a recorrente ter solicitado baixa de sua inscrição e durante as providências tomadas para fins de resolução do problema (fl.67). Diante desse fato,

e de acordo com o art. 125 da Lei nº 12.670/96, o contribuinte não poderia ser penalizado, posto que procurou a repartição fiscal para sanar a irregularidade.

Por meio do Parecer nº 23/2019 (fls.138 a 142) a Assessoria Processual Tributária opinou pela ratificação do julgamento de 1ª Instância, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho constante à fl.148.

Este é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

O auto de infração em questão foi lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada deixou de transmitir, no prazo legal, a Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses de 05 de 2015 a agosto de 2016.

Inicialmente é providencial que se diga que o lançamento foi efetuado com observação das regras previstas na legislação de regência, não existindo nos autos nenhum procedimento incompatível que nos imponha a declarar a nulidade da ação fiscal. Quanto as razões apresentadas pela recorrente, nenhuma demonstra erro procedimental no lançamento, de sorte que não há empecilho para a tramitação regular do processo.

No tocante, em especial, ao argumenta de que o Fisco detectou a pendência no envio das EFDs a partir do momento em que o contribuinte requisitou a baixa cadastral, não lhe sendo concedido espontaneidade para correção da irregularidade vale dizer que essa afirmação é equivocada, posto que o Termo de Intimação nº 2016.16113 (fl.06) mostra que o agente fiscal solicitou da empresa que efetuasse a incorporação das EFDs ora reclamadas e concedeu prazo de 05 (cinco) dias para essa providência, mas que não foi observado pelo contribuinte.

Acerca dessa questão, anexamos às fls. 149/150 as Consultas de EFD dos meses de 2015 e 2016 e nelas está registrado que o contribuinte providenciou a regularização após o prazo de 05 (cinco) dias que lhe fora concedido para fazer a regularização espontaneamente. Na verdade, a transmissão das EFDs ocorreram somente no dia 08/12/2016, portanto, após a ciência do contribuinte sobre a lavratura do auto de infração em questão o que demonstra que, efetivamente, não ocorreu cerceamento ao direito do autuado.

Com efeito, a Escrituração Fiscal Digital – EFD está prevista nos artigos 276-A, 276-B e 276-E do Decreto nº 24.569/97, os quais dispõem sobre o conteúdo das informações que devem ser registradas, quem deverá assinar essas informações e o prazo para fornecê-las ao Fisco.



No caso concreto, os autos demonstram que a autuada não transmitiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, o que caracteriza infração aos dispositivos regulamentares acima citados. Diante desse fato, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Por último, informamos que não ingressaremos na questão suscitada de que a multa aplicada tem caráter confiscatório por falta de competência legal, conforme reza o § 2º do artigo 48, da Lei nº 15.614/2014.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO**

1. Período maio a dezembro de 2015. UFIRCE 2015 = R\$3,3390  
08 MESES x 500 UFIRCES x 3,3390 = **R\$13.356,00**

2. Período janeiro a agosto de 2016. UFIRCE 2016 = R\$3,6942  
08 MESES X 500 UFIRCES X 3,6942 = **R\$14.776,80**

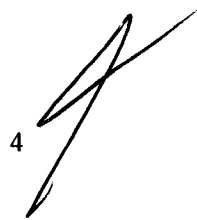
**VALOR TOTAL DA MULTA: R\$13.356,00 + R\$14.776,80 = R\$28.132,80**

#### **DECISÃO:**

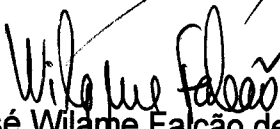
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CREATE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2019.




  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciência 4 105/2019

  
p/p José Isaías Rodrigues Tomaz  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO